



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05237/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL: MANOEL DE FREITAS NETO
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS
SANTOS, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL
DE FREITAS NETO - REGULARIDADE, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 804 / 2.013

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL DE FREITAS NETO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 550.000,00**, sendo efetivamente transferidos **85,59%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 38.640,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 27.600,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,34%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas despesas não licitadas no valor de **R\$ 20.907,70**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, **Senhor MANOEL DE FREITAS NETO**, apresentou a defesa de fls. 40/43 que a Auditoria analisou e concluiu por manter integralmente a irregularidade inicialmente constatada.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia as conclusões da Auditoria, mas o Relator entende que a defesa apresentada, excepcionalmente, esclarece a única pecha detectada, uma vez que havia saldo do valor licitado junto à **NERINEUMA VIEIRA DE SOUSA GUEDES**, relativo a aquisição de combustíveis, realizado em 2011 (Convite 02/2011) de **R\$ 31.412,00**, acobertando o valor gasto no exercício em análise (**R\$ 20.907,70**), existindo, inclusive assinatura de Termo Aditivo ao Contrato (celebrado em 10/06/2011), anexado aos autos (fls. 42/43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05237/13

2/2

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor MANOEL DE FREITAS NETO**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05237/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MANOEL DE FREITAS NETO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL